

AUTÓGRAFO Nº 01/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026 - EXECUTIVO.

"DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFIS DESTINADOS A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DECORRENTES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS."

ANTONIO FERREIRA DE MORAES JUNIOR, Prefeito Municipal de Alvinlândia, Comarca de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alvinlândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º:- Fica instituído no Município de Alvinlândia, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 30 de dezembro de 2.025, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, decorrentes de multas civis ou administrativas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2º:- O prazo para ingresso no Refis deverá ocorrer até 30/06/2026, contados da publicação desta Lei Complementar, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior

Artigo 3º:- O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º obedecerá aos seguintes critérios:-

I – Para pagamento à vista, será deduzido 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas, incidentes até a data da publicação;

II – Para pagamento em parcelas, os juros e as multas incidentes até a data da opção serão reduzidos nos seguintes percentuais:-

- a) 80% (oitenta por cento) para parcelamento em 06 (seis) meses;
- b) 50% (cinquenta por cento) para parcelamento em 12 (doze) meses;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses;
- d) 10% (dez por cento) para parcelamento em 36 (trinta e seis) meses;

§1º - O valor das parcelas mensais e sucessivas, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

§2º - Em casos excepcionais, desde que o interessado comprove, por meio de relatório elaborado pelo serviço social de Alvinlândia, que não puder suportar o valor da parcela mínima estipulada no §1º, poderá ser deferido parcelamento com valor mínimo inferior ao estabelecido.

§3º - O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, deverá ser efetuado pelo contribuinte, no ato da adesão do REFIS, e homologação do agente tributário municipal.

Artigo 4º:- Poderão ser incluídos no REFIS os saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte ao REFIS.

§1º - Nas ações de execuções fiscais em andamento os honorários de sucumbências, a favor do Município, serão calculados sobre o saldo devedor e pagos na mesma proporção e quantidade das parcelas pactuadas no REFIS, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais;

§2º - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de adesão do REFIS não incidirão honorários advocatícios.

Artigo 5º:- A inscrição do contribuinte no REFIS fica obrigatoriamente condicionada:

I – à inclusão de todos os seus débitos fiscais gerados ou vencidos até 31 de dezembro de 2.025, relativo a cada processo cujo pagamento será objeto do REFIS;

II – à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida;

Parágrafo Único:- O ingresso no REFIS, a critério do optante, poderá implicar na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 10 desta Lei Complementar ou na manutenção dos débitos demandados judicialmente, para que permaneçam nessa situação.

Artigo 6º:- A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Artigo 7º:- A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais remanescentes.

Artigo 8º:- Não haverá ajuizamento de execuções fiscais relativas à dívida objeto destes refis, no período compreendido entre a adesão ao refis até o pagamento da última parcela do refis.

Artigo 9º:- Serão excluídos do REFIS os contribuintes que derem causa as seguintes disposições:

I – Inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – Inadimplência no parcelamento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III – falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.

§1º - A exclusão do programa implicará na exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§2º - A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§3º - Da decisão que excluir o optante pelo REFIS, cabe, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação, recurso a Procuradora Municipal que o decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Artigo 10º:- A opção pelo REFIS implicará, ainda, na automática desistência das impugnações, recursos administrativos ou judiciais, interpostos pelo contribuinte devedor.

Artigo 11º:- Será cancelado o parcelamento na hipótese do não pagamento de até 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ficando o saldo devedor sujeito à execução fiscal, restabelecendo-se as eventuais multas, juros e os acréscimos permitidos por Lei.

Artigo 12º:- A Procuradoria Municipal, em havendo adesão ao REFIS, providenciará a suspensão dos processos judiciais em andamento para o cumprimento do termo de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Parágrafo Único – O não cumprimento regular do parcelamento do débito tributário pelos optantes do REFIS implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal nº 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas neste Lei Complementar.

Artigo 13º:- O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, poderá ser promovido novamente antes do término do Exercício de 2.026.

Artigo 14º:- Os casos omissos nesta Lei Complementar serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal e no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Artigo 15º:- Os parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, independem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Artigo 16º:- O funcionário Público Municipal que aderir ao Refis, poderá utilizar como forma de pagamento do débito, crédito trabalhista ou verba trabalhista que seja credor.

Artigo 17º:- Ficam impedidas de formalizar qualquer tipo de contrato, compra direta, concorrência pública, licitações ou qualquer outra forma de venda de produtos e/ou serviços a esta municipalidade qualquer pessoa física ou jurídica ou ainda, participante de quadro societário, em vigor ou na época que adquiriu a dívida, que não esteja em dia com seus pagamentos com o Município de Alvinlândia.

Parágrafo Único: - fica obrigado(a) a apresentar e negativa de debito com este município ao setor que esteja solicitando orçamento, contratos, parceria ou qualquer outro tipo de negócio com o Município de Alvinlândia.

Artigo 18º:- Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Artigo 19º:- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20º:- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “JOÃO PEREIRA DA SILVA”.

ALVINLÂNDIA, 03 DE FEVEREIRO DE 2.026.

***Everton Aurélio Cardoso Gomes
Rg. nº 42.663.738-0/SSP/SP
Presidente da Câmara***

Publicado e Afixado nesta Secretaria na data supra.

***Tatiana Soares Briquezi
Rg. nº 32.719.092-9/SSP/SP
Oficial Legislativo.***